



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001035/00-41
Recurso nº : 144.419 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S.A.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.203

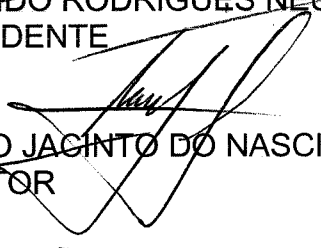
PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO LIMITE. No ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais de períodos anteriores podem ser utilizados para compensação com os resultados positivos apurados, até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001035/00-41

Acórdão nº : 103-22.203

Recurso nº : 144.419 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que exonerou parte do crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, por reconhecer a existência de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.

A legislação exige que o auto de infração contenha obrigatoriamente a disposição legal infringida e não a transcrição do texto do dispositivo.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

O domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é aquela informado à SRF para fins de cadastro.

DIREITO DE DEFESA.

O exercício do direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo após este inteirar-se dos termos da acusação fiscal, formalizada no auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

No ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores podem ser utilizados para compensação com os resultados positivos apurados, até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Lançamento Procedente em Parte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001035/00-41
Acórdão nº : 103-22.203

A autuação se deveu à glosa da compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, cuja existência não foi comprovada através do LALUR ou outro meio hábil.

Com a impugnação a contribuinte trouxe a parte B do LALUR, onde estão controlados os saldos de prejuízos fiscais de exercícios anteriores e pugnou pela inconstitucionalidade do limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981/95, além de suscitar preliminares infirmadoras da legalidade do procedimento fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001035/00-41
Acórdão nº : 103-22.203

V O T O

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Excedendo o valor exonerado o limite fixado pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

O sistema de controle da compensação de prejuízos fiscais-SAPLI da própria SRF demonstra que a contribuinte iniciou o ano-calendário de 1995 com um saldo acumulado de prejuízos fiscais da ordem de R\$ 6.674.652,00.

Ao acolher a compensação de tais prejuízos, até o limite de 30%, com os resultados positivos apurados no ano-calendário de 1995, nada mais fez a decisão recorrida do que dar integral cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO